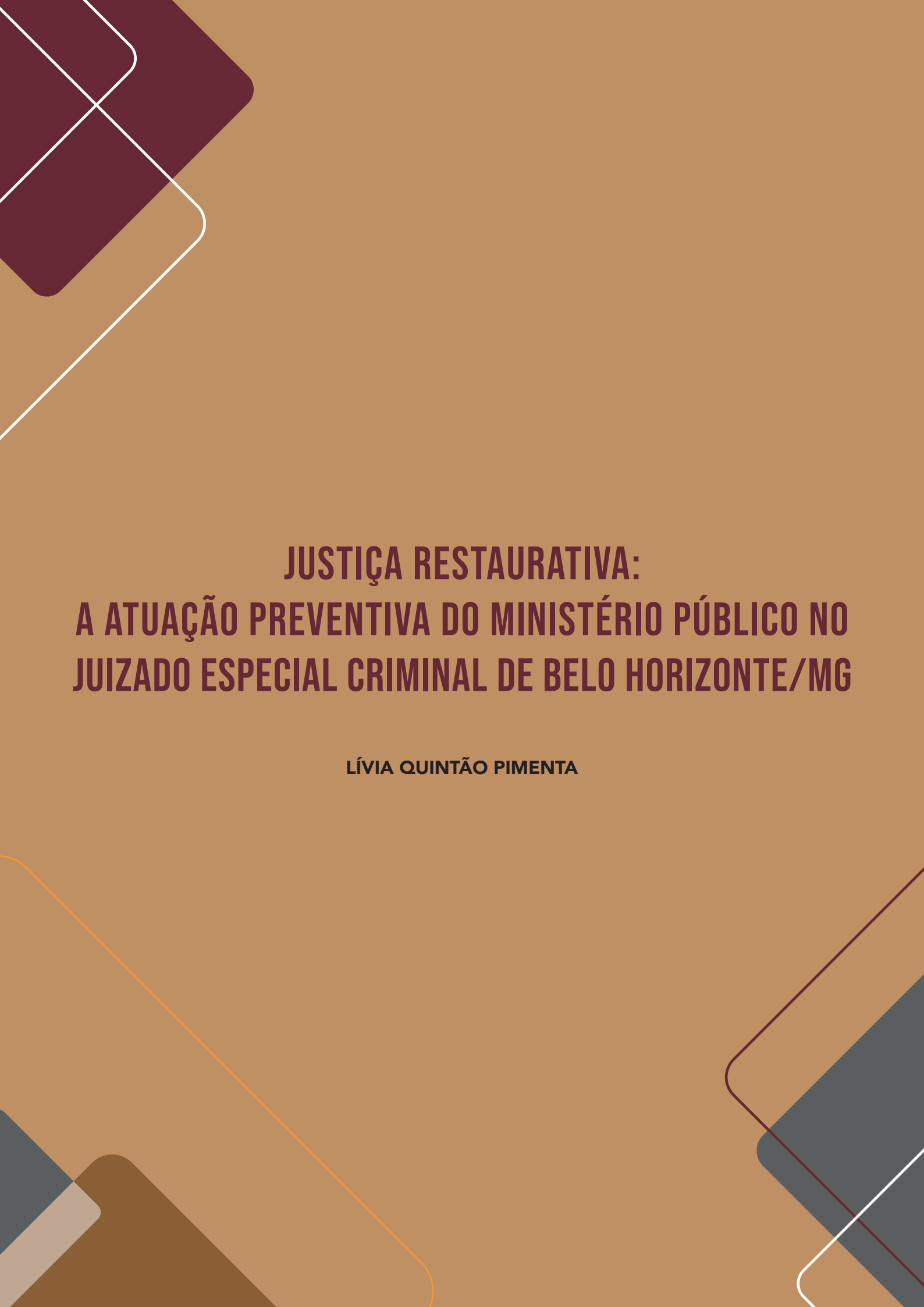




JUSTIÇA RESTAURATIVA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG

LÍVIA QUINTÃO PIMENTA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG

LÍVIA QUINTÃO PIMENTA

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	249
2 - ESCOPO TEÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	250
3 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	252
4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA ATUAÇÃO RESOLUTIVA E NÃO APENAS DEMANDISTA	254
5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E AS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	256
NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG	
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	260
REFERÊNCIAS	261

1 - INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, testemunhamos uma revolução tecnológica que transformou radicalmente a sociedade. Essa revolução não apenas redefiniu a maneira como interagimos uns com os outros e com o mundo ao nosso redor, mas também deu origem a um novo paradigma social. Este é caracterizado por uma expansão sem precedentes e uma intensidade político-social que não pode ser subestimada. No entanto, como consequência dessas mudanças rápidas e abrangentes, surgiram novas formas de criminalidade, desafiando as estruturas existentes de lei e ordem.

A globalização, com sua capacidade de conectar pessoas e mercados de maneira nunca antes vista, tornou-se o pano de fundo para essa nova paisagem social. Com ela, vieram não apenas oportunidades para crescimento e inovação, mas também para a exploração e o crime. A criminalidade moderna muitas vezes transcende fronteiras nacionais, aproveitando-se das complexidades das redes globais para operar de maneiras que são difíceis de rastrear e ainda mais difíceis de combater.

O medo e a insegurança tornaram-se, infelizmente, sentimentos comuns em muitas comunidades, à medida que as pessoas se adaptam a esta nova realidade. A incerteza gerada por essas mudanças rápidas pode ser paralisante, mas também serve como um chamado para a ação. É imperativo que as sociedades desenvolvam novas estratégias e ferramentas para lidar com esses desafios emergentes. Isso inclui não apenas a aplicação da lei, mas também a educação, a política social e a cooperação em vários âmbitos. Rodrigo Ghiringhelli Azevedo, reflete sobre a busca de novas respostas para enfrentar a conflitualidade da sociedade contemporânea

Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais, e o aumento da demanda de intervenção do judiciário em áreas antes obscuras por relações tradicionais de hierarquia e autoridade (...), o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflitualidade social emergente¹.

É essencial que o sistema penal se adapte e responda adequadamente aos desafios atuais. A Justiça Restaurativa surge como uma perspectiva inovadora e humanizadora no tratamento de conflitos penais, pois este modelo se distingue por enfatizar a reparação do dano e a reconciliação entre as partes envolvidas, em contraste com o enfoque tradicionalmente punitivo do sistema penal.

No contexto dos Juizados Especiais Criminais brasileiros, que lidam com infrações de menor potencial ofensivo, a Justiça Restaurativa pode oferecer uma alternativa mais ágil e consensual para a resolução de disputas. Ao promover o diálogo e o entendimento mútuo, práticas restaurativas buscam atender às necessidades das vítimas, responsabilizar os infratores de maneira construtiva e prevenir a reincidência.

A implementação dessas práticas no âmbito penal brasileiro poderia contribuir para uma visão mais ampla dos conflitos sociais, considerando não apenas a dimensão legal, mas também as realidades sociais, emocionais e psicológicas dos indivíduos envolvidos. Além disso, a participação ativa dos sujeitos na busca por soluções que transcendam a mera punição pode fortalecer a coesão social e promover uma cultura de paz e respeito mútuo.

A viabilidade dessa abordagem, contudo, depende de uma série de fatores, incluindo a adequação das leis existentes, a formação e sensibilização dos profissionais da área jurídica e a disponibilidade de recursos para a implementação de programas de Justiça Restaurativa. A análise desses aspectos é fundamental para entender o potencial e os desafios da aplicação da Justiça Restaurativa e para explorar as possibilidades de sua expansão no sistema penal brasileiro.

Neste interím, a atuação do Ministério Público no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, em Minas Gerais, é um componente vital na estrutura de justiça criminal do Brasil, especialmente na prevenção social da criminalidade, tendo em vista que ela é alcançada por meio da promoção de acordos que visam à reparação ou compensação dos danos e a responsabilização do infrator de maneira a evitar a reincidência.

¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júrís. 2005. p. 111.

A presença do Ministério Público no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG reflete o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a Justiça Restaurativa e a resolução de conflitos de maneira eficiente e humanizada.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na prevenção da criminalidade e na promoção de uma sociedade mais equitativa e justa. Com sua atuação proativa, o Ministério Público contribui significativamente para o bem-estar social e para a consolidação do Estado de Direito, refletindo seu compromisso com a cidadania e com a melhoria contínua das condições de vida da população.

2 - ESCOPO TEÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa possui suas origens nas práticas comunitárias de sociedades pré estatais europeias e nas tradições dos povos indígenas e aborígenes, representando um paradigma de resolução de conflitos² que valoriza o diálogo e a reparação em detrimento da punição isolada. Essa abordagem reconhece que os delitos afetam não apenas as vítimas diretas, mas toda a comunidade, e busca restaurar o tecido social rompido pelo ato infracional. Leonardo Sica, em sua obra, observa que

Quando falamos sobre a introdução da Justiça Restaurativa, não nos referimos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário, e tampouco ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal³.

Ao contrário do sistema de justiça tradicional, que muitas vezes se concentra na aplicação da

lei e na imposição de sanções, a Justiça Restaurativa foca na cura das relações e na prevenção de futuros conflitos, refletindo uma compreensão mais holística e humanizada da justiça. Com isso, os processos participativos que envolvem agressores, vítimas, familiares e lideranças comunitárias, auxiliam a Justiça Restaurativa em busca de soluções que promovam a reconciliação e a paz social, enfatizando a responsabilidade do agressor em reparar ou compensar o dano causado e a importância do perdão e da reintegração.

As práticas restaurativas e reintegradoras são fundamentais para compreender a evolução dos sistemas jurídicos e a maneira como as sociedades antigas lidavam com o crime e o castigo. Esses códigos antigos, como o Código de Hamurabi (1700 a.C.) e o Código de *Lipit Ishtar* (1875 a.C.), são testemunhos da busca por justiça e equilíbrio social, onde a restituição e a reparação eram vistas como formas de restaurar a harmonia na comunidade. Todavia, isto não significava que as formas punitivas das sociedades comunais tinham sido abandonadas. O que acontecia era uma tendência à aplicação de métodos capazes de reprimir uma desestabilização da coletividade.

Esses princípios antigos ainda ressoam na forma como pensamos sobre a lei e a ordem, e como podemos construir sistemas mais justos e humanos para lidar com o crime e o conflito. A ideia de que a justiça deve ser negociável e adaptável às circunstâncias individuais é um conceito que perdura até os dias atuais, influenciando modernas práticas de Justiça Restaurativa que enfatizam o diálogo, a reparação do dano e a reconciliação entre as partes envolvidas.

Além disso, a origem da Justiça Restaurativa remonta à década de 1970, inspirada em antigas tradições de diálogos pacificadores de culturas

2 ZEHR, Howard *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília- DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 28. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em: 14 abr. 2024.

3 SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 455.

4 O Código de Hamurabi é considerado a primeira lei da humanidade. Ela é constituída por um conjunto de leis, talhadas em rocha sob a forma de escrita cuneiforme, e teria surgido na Mesopotâmia. Acredita-se que foi escrito pelo rei Hamurabi, aproximadamente em 1700 a.C.

5 O Lipit-Ishtar(ou Lipit-Eshtar) foi um rei da primeira dinastia *delsinque* deu nome a um código de leis precedendo, em cerca de 200 anos, o famoso Código de Hamurabi. Alguns documentos e inscrições reais deste tempo sobreviveram e foram utilizados por cerca de centenas de anos após sua morte.

6 JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renalut, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005, p. 163. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em: 14 abr. 2024.

africanas, bem como práticas dos povos indígenas da Nova Zelândia⁷ e do Canadá. Ao invés de se concentrar exclusivamente na culpa e na aplicação de sanções, ela se orienta para a compreensão das causas do comportamento delituoso e para a restauração das relações afetadas. Essa abordagem busca envolver todas as partes afetadas pelo crime - vítimas, infratores e a comunidade - em um processo de diálogo e entendimento mútuo. O objetivo é alcançar uma solução que atenda às necessidades de todos, promovendo a cura e a reintegração social.

Baseia-se em um procedimento de consenso que contrasta com o modelo punitivo-retributivo tradicional⁸, focado na punição. A Justiça Restaurativa ganhou força como uma alternativa ao sistema judicial convencional, oferecendo um espaço para que as partes envolvidas em um conflito possam participar na construção de soluções e na restauração das relações afetadas pelo crime. No Brasil, as práticas restaurativas começaram a ser implementadas mais recentemente, com o Ministério Público, Tribunais e outras instituições adotando metodologias para a solução consensual dos conflitos.

As práticas restaurativas no Brasil representam um avanço significativo na maneira como o sistema de justiça lida com conflitos e infrações. O Ministério Público e outras instituições têm desempenhado um papel crucial na implementação dessas metodologias, que incluem círculos de diálogo, mediação e conciliação. Essas abordagens colaborativas visam não apenas resolver o conflito em si, mas também restaurar as relações sociais, promover a responsabilização e prevenir a reincidência.

A adoção de práticas de Justiça Restaurativa no Brasil representa um avanço significativo no cenário mundial que reconhece a importância do

envolvimento comunitário e do apoio às vítimas e infratores na busca por soluções mais eficazes e compassivas para os problemas sociais. E como demonstra Rafael Pinho, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa

Por consequência natural, os conceitos da Justiça Restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da Justiça Restaurativa. Ademais, como a Justiça Restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira⁹

A Justiça Restaurativa no Brasil representa um paradigma emergente que busca a resolução de conflitos de maneira mais humanizada, enfatizando a reparação ou compensação do dano e a participação ativa dos envolvidos no processo. Historicamente, a Justiça Restaurativa começou a ganhar espaço no Brasil a partir dos anos 2000¹⁰, influenciada por práticas internacionais e pela necessidade de um sistema de justiça mais eficaz e menos excludente. A sua implementação no país tem sido gradual e enfrenta desafios tanto estruturais quanto culturais.

O escopo teórico da Justiça Restaurativa é amplo e interdisciplinar, envolvendo áreas como direito, psicologia, sociologia e educação. Este escopo é refletido nas diversas publicações e estudos que analisam a Justiça Restaurativa sob diferentes perspectivas, desde sua filosofia e princípios até sua aplicação prática e os resultados obtidos. A análise histórico-crítica da implementação da Justiça Restaurativa no Brasil revela um movimento que, embora ainda em construção, já apresenta resultados significativos e promissores para a transformação social e a promoção da paz.

7 O primeiro país a adotar práticas restaurativas em sua legislação foi a Nova Zelândia. Em 1989, foi aprovado o Estatuto das Crianças, Jovens e Suas Famílias —Children, Young Persons and Their Families Act. Este estatuto foi criado com base nas práticas ancestrais Maoris. (SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 86).

8 RAMÍREZ, Sérgio Garcia, *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 145.

9 PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Volume III. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/22177/16025/71383>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

10 Assim aos poucos o movimento contemporâneo da Justiça Restaurativa, iniciado em 1974 no Canadá, chegou também ao nosso país, onde em 2005, aconteceu a sua introdução oficial, por meio do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. (ARLÉ, Danielle de Guimaraes Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p.69).

3 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Os Juizados Especiais Criminais no Brasil representam uma inovação significativa no tratamento de delitos de menor potencial ofensivo, buscando soluções mais ágeis e menos formais para a resolução de conflitos. A aplicação de práticas restaurativas, que visam à reparação ou compensação do dano e a reconciliação entre as partes envolvidas, é um aspecto fundamental dessa abordagem. Essas práticas se alinham com a tendência global de humanização da justiça, enfatizando a responsabilização do infrator de maneira construtiva e a participação ativa da vítima no processo de justiça.

Os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099 de 1995, representam um avanço significativo na agilização do processo judicial brasileiro. Eles foram estabelecidos para proporcionar uma justiça mais rápida e menos formal, especialmente em causas de menor complexidade. A Lei nº 9.099/95 representou uma significativa mudança promovendo a celeridade e a desburocratização do processo penal. Ensina Antônio García-Pablos de Molina

O cenário jurídico-penal brasileiro, depois da Lei 9099/95, é inegavelmente outro. As mudanças introduzidas pela lei que acaba de ser mencionada são notáveis. Nas infrações de menor potencial ofensivo, a composição civil, (reparação de danos), chega ao extremo de, por si só, extinguir a punibilidade (a pretensão punitiva estatal), desde que se trate de ação penal pública condicionada a representação da vítima (art. 74, parágrafo único). O acordo homologado pelo juiz acarreta a renúncia do direito de queixa ou de representação. E a renúncia como se sabe é causa extintiva da punibilidade penal (CP, art. 107, V)¹¹.

A lei é norteada por princípios como a efetividade, oralidade, simplicidade¹² informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a reparação ou compensação dos danos e a aplicação de penas não privativas de liberdade. As infrações abrangidas são

aquelas com pena máxima não superior a dois anos, e a lei permite a transação penal, que é uma negociação entre o Ministério Público e o autor do fato, evitando assim o processo judicial.

A Lei dos Juizados Especiais, representou um marco importante no sistema jurídico ao introduzir uma fase preliminar no processo penal. Essa inovação trouxe um novo olhar sobre a aplicação de sanções, com um enfoque na justiça consensual e na reparação dos danos cíveis causados pelo crime. O objetivo principal dessa legislação é a promoção da pacificação social, incentivando a resolução de conflitos por meio do acordo entre as partes envolvidas. Leciona Joaquim Domingos de Almeida Neto

É a Justiça do diálogo, onde as partes envolvidas, direta ou indiretamente no litígio são chamadas a conversar sobre as diversas formas de resolvê-lo. É a Justiça coexistencial que torna necessário que também a Justiça Penal possa trabalhar com a noção de 'conflito positivo',¹³

Ao possibilitar que as partes cheguem a um consenso, a lei busca não apenas punir, mas também restaurar o equilíbrio e harmonia sociais, enfatizando a importância do diálogo e do entendimento mútuo. Essa abordagem é particularmente relevante em uma sociedade que valoriza a resolução pacífica de disputas e a reintegração do indivíduo à comunidade. A Lei 9099/95 é um exemplo de como o direito pode evoluir para atender às necessidades de uma sociedade em constante mudança, oferecendo mecanismos mais flexíveis e humanizados para a administração da justiça.

A introdução do paradigma restaurativo no Brasil, embora não formalizada na legislação, representa um avanço significativo na abordagem de conflitos e crimes. A Lei nº 9.000/95, ao estabelecer os Juizados Especiais Criminais, trouxe consigo a possibilidade de conciliação e de transação penal, que são elementos centrais do paradigma restaurativo. A conciliação busca um acordo entre as partes envolvidas, enquanto a transação penal permite ao Ministério Público

11 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 596.

12 No Juizado especial Criminal, o procedimento deve ser objetivo, sem maiores formalidades. Objetiva-se a resolução do conflito sem idas e vindas. A linguagem empregada deve ser clara, acessível, que permita a todos a compreensão do procedimento. O princípio da simplicidade se aproxima do da informalidade. Em verdade, todos os princípios se complementam. (MILAGRES, Marcelo Oliveira. **GRAN CRISTÓFORO**, Pablo. **Juizado Especial Criminal**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 17).

13 ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012, p. 41.

dispor da ação penal, isto é, de promovê-la, sob certas condições previstas legalmente, desde que exista a concordância do autor da infração e a homologação judicial evitando assim o desgaste do sistema judiciário e a estigmatização do acusado. Molina discorre que

Para além de a nova lei prever tratamento jurídico distinto (despenalizador) para as infrações de menor potencial ofensivo, o que ainda urge destacar é a possibilidade da suspensão condicional do processo (que não se confunde com o clássico *sursis*, tampouco com a *probation*) nas infrações de média gravidade (delitos cuja a pena mínima não exceda um ano). E desde logo convém salientar que a reparação do dano aparece como condição primeira dessa suspensão. Uma vez mais, está o novo sistema penal preocupado com os interesses da vítima. A pretensão punitiva estatal, destarte, nessas infrações “menores”, deixou de ser a meta principal¹⁴

Essas inovações são um desvio da tradição jurídica brasileira, que é influenciada pelo sistema de *civil law*, característico de países como França e Alemanha, onde prevalece a formalidade e a aplicação estrita da lei. Marcelo Oliveira Milagres e Pablo Gran Cristóforo explicam que:

A transição entre a forma de processar prevista no Código de Processo Penal de 1941 e a nova fórmula trazida pela lei 9099/95, como plano piloto e primeiros passos para o que hoje se viu, com o advento da Lei 13.964/2019 (conhecido como Pacote Anti Crime), demonstra o abandono, pouco a pouco, das velhas práticas do Civil Law e caminha para a adoção de um processo penal mais flexível, mais dinâmico e mais resolutivo características presentes no sistema Common Law. Institutos como composição civil entre os envolvidos (vítima e autor do fato) transação penal e suspensão condicional do processo conferem maior agilidade na solução do litígio, incapaz de ser alcançada no tradicional e moroso processo penal de nosso antigo Código de Processo Penal¹⁵.

O paradigma restaurativo, por outro lado, enfatiza a importância do diálogo e do entendimento mútuo, promovendo uma justiça mais participativa e menos adversarial. No Brasil, a adoção desses métodos alternativos de resolução de conflitos reflete uma mudança de perspectiva no tratamento do delito e do seu autor, alinhando-se a uma tendência global de humanização da justiça penal.

Essa abordagem tem mostrado resultados positivos em diversos países, reduzindo taxas de reincidência e melhorando a satisfação das vítimas com o processo de justiça. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que o paradigma restaurativo seja plenamente integrado ao sistema jurídico brasileiro, exigindo mudanças culturais, estruturais e educacionais.

A implementação efetiva do paradigma restaurativo no Brasil poderia transformar profundamente a maneira como a sociedade lida com o crime, promovendo uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos. Isso passa pela capacitação de profissionais, pela sensibilização da sociedade e pelo fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação da justiça. Com esses esforços, o Brasil pode se tornar um exemplo de Justiça Restaurativa, contribuindo para um mundo mais justo e equitativo.

No contexto brasileiro, a Justiça Restaurativa tem ganhado espaço como uma alternativa complementar à Justiça Retributiva tradicional, que muitas vezes se mostra insuficiente para atender às necessidades das vítimas e da sociedade em geral, com a utilização de círculos de diálogo, mediação e outras técnicas, busca-se não apenas a punição, mas a transformação das relações sociais afetadas pelo crime.

A Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais, já contempla mecanismos que permitem a aplicação dessas práticas, embora ainda haja desafios para sua implementação plena e efetiva. A experiência brasileira com a Justiça Restaurativa, embora ainda incipiente, tem mostrado resultados promissores, indicando um caminho possível para a reforma do sistema de justiça criminal no país. A adoção dessas práticas nos Juizados Especiais Criminais pode ser aplicada como uma forma de solucionar o conflito de maneira mais humanizada e menos punitiva, sendo um passo importante na direção de um sistema de justiça mais justo, equitativo e eficaz.

Nos Juizados Especiais Criminais, a aplicação da Justiça Restaurativa segue princípios como a responsabilização do ofensor, a reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e a reintegração do ofensor à comunidade. O proces-

14 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 597.

15 MILAGRES, Marcelo Oliveira. GRAN CRISTÓFORO, Pablo. **Juizado Especial Criminal**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 1.

so geralmente envolve encontros restaurativos, onde as partes têm a oportunidade de expressar seus sentimentos e perspectivas, e trabalhar juntas para chegar a um acordo que atenda às necessidades de todos.

Além disso, a Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais pode contribuir para desafogar o sistema judiciário, oferecendo uma resolução mais rápida e satisfatória para as partes envolvidas. Isso é particularmente importante em um sistema frequentemente sobrecarregado e lento. Ao promover a resolução de conflitos fora do ambiente tradicional do tribunal, a Justiça Restaurativa também ajuda a reduzir a estigmatização do ofensor, facilitando sua reintegração social e prevenindo a reincidência.

Em suma, a Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma na maneira como a sociedade lida com o crime e o conflito, colocando o foco na cura e na comunidade, em vez de apenas na punição. Sua aplicação em crimes de menor potencial ofensivo é um exemplo de como o sistema judiciário pode evoluir para atender melhor às necessidades de todos os cidadãos.

4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA ATUAÇÃO RESOLUTIVA E NÃO APENAS DEMANDISTA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representou um marco na história política e social do Brasil. Embora o Ministério Público já existisse antes de 1988, a nova Carta Magna ampliou significativamente suas funções e autonomia, consolidando-o como uma instituição essencial à justiça e à manutenção do regime democrático. Com a promulgação da Constituição, os membros do Ministério Público ganharam novas ferramentas para proteger os direitos dos cidadãos e fiscalizar o cumprimento das leis, atuando como verdadeiros defensores da sociedade. Eles foram incumbidos de promover a justiça social, defender o regime democrático e zelar pelo respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Ministério Público deveria ser independente de outros poderes do Estado, permitindo-lhe uma

atuação livre de interferências políticas, o que é fundamental para que possa cumprir seu papel de agente de transformação social. Além disso, a Constituição fortaleceu o Ministério Público com a atribuição de novas responsabilidades, como a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e dos direitos de grupos sociais vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Ensina Marcelo Pedroso Goulart

A Constituição definiu o Ministério Público como instituição essencial à implementação do projeto de democracia substantiva, vinculando-o a esse projeto. Em razão dessa vinculação, os princípios e objetivos fundamentais da República orientam a sua atuação. Importa dizer que o Ministério Público apresenta uma das instituições construtoras da sociedade livre, justa e solidária. O objetivo institucional confunde-se, portanto, com o objetivo da República¹⁶.

A atuação do Ministério Público contribui para a consolidação da democracia e para a construção de um país onde o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais seja uma realidade para todos, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Esta instituição, que anteriormente poderia ser vista como parte da estrutura burocrática do Estado, foi reconfigurada pela Carta Magna como um ente autônomo, com a missão de defender os direitos assegurados na Constituição e os interesses da sociedade. Afirmar que o Ministério Público é essencial à jurisdição é, pois, proclamar que a participação da instituição no fortalecimento da democracia dá-se mediante a representação dos interesses sociais fundamentais perante a jurisdição¹⁷.

O Ministério Público desempenha um papel crucial na promoção da justiça e na proteção dos direitos fundamentais. Atua como um fiscal da ordem jurídica, garantindo que, tanto o governo, quanto os indivíduos, estejam em conformidade com as normas legais. Além de sua função de fiscalização, o Ministério Público também tem um papel proativo na sociedade ao contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas que visam a melhoria da qualidade de vida e a realização dos objetivos fundamentais da Constituição.

Como guardião dos direitos fundamentais e da ordem jurídica, o Ministério Público tem o dever constitucional de atuar de maneira resolutiva, utilizando os instrumentos legais dispo-

16 GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 108.

17 MORAES, Rodrigo Iennaco. O Ministério Público como função essencial à função do Estado. In. ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES

níveis para desenvolver projetos e propor soluções práticas que respondam às necessidades da sociedade. Esta função essencial à justiça requer não apenas a aplicação da lei, mas também a promoção de mudanças sociais positivas, a defesa do interesse público e a garantia dos princípios democráticos.

O Ministério Público resolutivo possui formas de atuação complementares, quais sejam: o demandista e o resolutivo. O uso dessa expressão pressupõe o Ministério Público como uma instituição que consiga resolver efetivamente as questões que lhe são postas pela sociedade¹⁸. A atuação resolutiva do Ministério Público reflete a essência de sua missão institucional, que é a de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

A necessidade de agir de forma decisiva e eficaz não é uma mera opção discricionária, mas sim um dever que emana das responsabilidades constitucionais atribuídas a esta entidade. O planejamento estratégico, portanto, surge como um instrumento vital para orientar as ações dos membros do Ministério Público, garantindo que suas intervenções estejam alinhadas com os objetivos maiores da instituição.

Tradicionalmente visto como um órgão demandista, que atua reativamente diante de infrações e litígios, o Ministério Público vem adotando uma postura cada vez mais resolutiva. Aduz Leísa Mara Silva Guimarães,

o Ministério Público brasileiro fundou-se sob o perfil demandista, atuando exclusivamente no âmbito criminal. Posteriormente, passou a atuar na seara cível e, a partir daí, sob o enfoque do acesso à justiça, passou a tutelar os direitos de dimensão coletiva, o que vem lhe rendendo novo título doutrinário: Ministério Público Resolutivo¹⁹.

Essa nova dinâmica busca antecipar-se aos problemas, atuando de forma proativa para solucionar conflitos e promover a justiça social antes que as questões se tornem irremediavelmente patológicas e conflituosas. Com essa abordagem, o Ministério Público assume uma identidade específica, utilizando seu poder de articulação e mecanismos extrajudiciais para equacionar os problemas sem a necessidade de acionar a Justiça como primeira medida.

Essa transformação reflete um amadurecimento democrático da sociedade e uma resposta à crise do Poder Judiciário, que enfrenta desafios como a lentidão e o excesso de formalismo. O Ministério Público Resolutivo, portanto, não apenas reage às demandas, mas também busca criar estratégias e soluções inovadoras que tenham um impacto social significativo. Isso envolve uma nova leitura do postulado da independência funcional, exigindo dos agentes ministeriais uma capacitação contínua e uma gestão eficiente de recursos materiais e humanos para atender às novas demandas da sociedade.

A ética dos resultados orienta essa nova postura, focando na qualidade e efetividade das ações do Ministério Público, em vez de se prender unicamente aos processos e procedimentos. Isso implica uma maior proximidade com a comunidade e uma responsabilidade compartilhada na busca por soluções que atendam às necessidades reais da população. A atuação resolutiva do Ministério Público é, assim, um reflexo de uma instituição que se adapta e evolui com a sociedade que visa proteger e servir. Rosângela Batista Cavalcanti assevera que

(...) como os promotores de justiça tanto gostam de frisar não se pretende realizar um trabalho apenas de caráter punitivo, mas principalmente, preventivo. Prova disso são as várias cartilhas de orientação que o MP costuma distribuir à população com a finalidade de “ensiná-la a reclamar seus direitos”²⁰.

JÚNIOR, Jarbas(Coord.). **Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 137.

18 GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia: teoria e práxis**. Leme: LED, 1998, p.112.

19 GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. Ministério Público Resolutivo no enfoque do acesso à Justiça. ALMEIDA, Gregório Assagra de (Coord.). *Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 50.

20 CAVALCANTI, Rosângela Batista. O Ministério Público na Paraíba, In: SADEK, Maria Tereza (Org.). SANCHES FILHO, AO., et al. **Justiça e cidadania no Brasil [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 117-136. Disponível em <<https://books.scielo.org/id/rwrz/pdf/sanches-9788579820175-03.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2024.

A Carta de Brasília²¹, assinada em 2016, é um marco significativo na história do Ministério Público brasileiro, representando um compromisso com a modernização e a eficiência da instituição. Este documento simboliza uma mudança paradigmática, enfatizando a necessidade de um Ministério Público proativo, que não se limite a atuar dentro dos estritos limites processuais, mas que busque ativamente a promoção dos direitos fundamentais e a transformação social. A Carta reconhece a importância de um Ministério Público que atue como um verdadeiro agente de mudança, capaz de responder aos desafios contemporâneos com soluções inovadoras e eficazes.

A adoção deste novo modelo resolutivo reflete uma compreensão ampliada do papel constitucional do Ministério Público, que vai além da tradicional figura do fiscal da lei. O documento destaca a relevância de uma atuação extrajudicial, que permite ao Ministério Público intervir em questões sociais complexas, muitas vezes antes que estas cheguem ao conhecimento do Poder Judiciário. Leísa Mara Silva Guimarães, pontua que

o Ministério Público resolutivo tem em si mesmo uma instância de atuação. O Judiciário torna-se um espaço excepcional de atuação e apenas em determinadas hipóteses; quando impossibilitada a solução extrajudicial das questões, o Ministério Público atuará frente a este poder²².

Isso implica uma atuação preventiva e estratégica, focada na resolução de problemas e na promoção de políticas públicas que garantam os direitos da população. Como guardião da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público desempenha um papel crucial na prevenção da criminalidade, não apenas reagindo a infrações após sua ocorrência, mas também trabalhando proativamente para orientar políticas públicas e ações legislativas. Esta abordagem preventiva é essencial para combater as raízes da criminalidade, pois ao focar nas causas subjacentes, o Ministério Público pode ajudar a criar uma sociedade mais justa e segura.

A resolutividade na prevenção de conflitos é um aspecto fundamental para a manutenção da

segurança pública e a promoção da paz social. Ao adotar medidas proativas, os membros do Ministério Público podem não apenas prevenir a ocorrência de delitos, mas também contribuir para a construção de um ambiente mais seguro e harmonioso. A prevenção de conflitos e a redução da criminalidade são, portanto, objetivos que requerem um compromisso contínuo e ações coordenadas para serem efetivamente alcançados.

A eficácia do Ministério Público depende de sua habilidade em adaptar-se às mudanças sociais e aos novos desafios que emergem. Isso implica em uma constante atualização de conhecimentos e práticas, bem como uma abertura para o diálogo com a comunidade e outras instituições. A colaboração interinstitucional e a transparência nas ações são fundamentais para construir uma sociedade mais justa e equitativa.

Em suma, o Ministério Público, ao abraçar uma atuação resolutiva e inovadora, reafirma seu compromisso com a justiça e com a sociedade. Seu trabalho vai além do cumprimento de tarefas processuais; ele é um agente de transformação social que, através de sua atuação consciente e dedicada, busca incessantemente a realização da justiça e a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E AS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG

O Ministério Público, com atuação no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG, na busca de resultados mais duradouros e em respeito a um dos princípios basilares que é a pacificação social, vêm utilizando de medidas alternativas, como a Justiça Restaurativa, por ser uma forma de auxiliar na prevenção da violência, podendo diminuir de modo eficaz a reincidência do autor do delito, bem como ajudar na sua reinserção so-

21 "A Carta de Brasília é um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público. O documento, aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016, explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à atuação resolutiva, em busca de resultados de transformação social, prevendo diretrizes estruturantes do MP, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correicionais". CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília**. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/749-institucional/corregedoria/carta-de-brasil/10494-carta-de-brasil?tmpl=component&print=1&page=>> Acesso em: 15 abr. 2024.

22 GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. Ministério Público Resolutivo no enfoque do acesso à Justiça. ALMEIDA, Gregório Assagra de (Coord.). Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 54.

cial, tendo em vista que o objetivo é restaurar a pessoa que praticou o ilícito penal e não somente puni-la. Goulart enfatiza que

No paradigma demandista, a atuação do Ministério Público é limitada, reativa e apresenta baixo grau de efetividade. As atividades práticas desenvolvem-se nos limites espaciais da comarca e funcionais do processo, sob a regência de agentes que atuam de forma individualizada e isolada e que têm como horizonte a solução judicial dos problemas que lhes são postos. No paradigma resolutivo, a atuação é proativa, integrada, desenvolvida em escalas múltiplas de organização espacial e marcada pela busca da eficácia. Nesse novo modelo, as atividades práticas são orientadas pelo conhecimento da realidade produzido na interlocução da Instituição com os movimentos sociais e a comunidade científica, bem como pela pesquisa exaustiva dos fatos em sede procedimental. Potencializa-se, nas atividades extrajudiciais, o papel do agente político como construtor de consensos emancipadores e, nas atividades judiciais, o papel do agente processual como fomentador de decisões justas²³.

No que se refere à lei do Juizado Especial Criminal, o Ministério Público possui um papel imprescindível na resolução dos conflitos, sendo um órgão constitucionalmente incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, lutando diretamente contra a violação dos direitos e da ordem social, sendo ele, titular da ação penal pública. Além disso, seu objetivo principal é fazer cumprir a Constituição Federal em seu inteiro teor.

O Ministério Público, com atuação no Juizado Especial Criminal, como defensor incondicional das garantias constitucionais, procura utilizar de alternativas mais humanas e eficazes de cumprimento de pena, devendo ser um Órgão que reforça e aprimora o seu perfil resolutivo, utilizando de instrumentos autocompositivos. Um desses instrumentos autocompositivos utilizados pelo Ministério Público é a Justiça Restaurativa, possibilitando um outro modo de ver do conflito, introduzindo o diálogo entre as partes envolvidas.

Sendo um componente vital na estrutura de justiça criminal do Brasil, a atuação do Ministério Público junto ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, em Minas Gerais, auxilia especialmente na prevenção social da criminalidade, desem-

penhando um papel crucial na aplicação da Lei 9.099/95, buscando resolver conflitos de forma pacífica e rápida, oferecendo soluções alternativas à prisão, como a conciliação e a transação penal. A atuação do Ministério Público nesse contexto é orientada pelos princípios elencados na referida Lei, visando sempre a reparação dos danos à vítima e a aplicação de penas alternativas à detenção.

No Juizado Especial Criminal em Belo Horizonte/MG, o Ministério Público pode propor ações penais, participar de audiências de conciliação e supervisionar a execução de medidas despenalizadoras. A prevenção social da criminalidade é alcançada por meio da promoção de acordos que visam a reparação dos danos e a responsabilização do infrator de maneira a evitar a reincidência. Pontuam Marcelo Oliveira Milagres e Pablo Gran Cristóforo

A propósito, nessa fase preliminar, o Juizado Especial Criminal, atento a seu objetivo pacificador, vale-se de vários personagens qualificados, como assistentes sociais, psicólogos e estudantes de direitos, todos formando um corpo multidisciplinar, com foco na restauração do status quo (situação anterior ao crime). É nessa fase e com trabalho desses atores²⁴ que o juiz togado pode tentar a Justiça Restaurativa.

Desempenhando um papel fundamental na prevenção da criminalidade e na promoção de uma sociedade mais justa e segura, a presença do Ministério Público no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG reflete o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a Justiça Restaurativa e a resolução de conflitos de maneira eficiente e humanizada. Marcelo Oliveira Milagres e Pablo Gran Cristóforo ressaltam que

(...) é nesse ponto que o Juizado Especial Criminal se difere dos outros órgãos jurisdicionais. O instrumental da Lei 9099/1995, com destaque as medidas despenalizadoras, associado ao preparo e ao trabalho da equipe multidisciplinar, torna possível a humanização do processo²⁵.

A Resolução CNMP nº 243/2021 estabelece que incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio de negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais. Além disso, o Ministério Público deve fomentar

23 GOULART, Marcelo Pedroso. **Corregedorias e Ministério Público Resolutivo**. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, v. 1. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/14-09_CNMP_Revista_Juridica_final.pdf#page=218> Acesso em: 25 abr. 2024.

24 MILAGRES, Marcelo Oliveira. GRAN CRISTÓFORO, Pablo. **Juizado Especial Criminal**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 5.

25 MILAGRES, Marcelo Oliveira. GRAN CRISTÓFORO, Pablo. **Juizado Especial Criminal**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 5.

e implementar políticas de atuação em rede,²⁶ mediante termos de cooperação e parcerias²⁷.

Destaca-se também que em 17 de setembro de 2021, por meio da Resolução PGJ MPMG n. 42, foi instituído em Belo Horizonte/MG o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais (COM-POR), unidade vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, que possui como finalidade a implementação, a adoção e o incentivo aos métodos de autocomposição, como a negociação, a²⁷ mediação, a conciliação e as práticas restaurativas²⁸.

A Justiça Restaurativa é uma abordagem inovadora no sistema de justiça criminal que busca reparar o dano causado pelo crime, focando na cura e no diálogo entre as partes envolvidas. Em Belo Horizonte, o Ministério Público atua ativamente junto ao Juizado Especial Criminal para implementar práticas restaurativas, que são essenciais na prevenção social da criminalidade. Essas práticas incluem círculos de paz, mediações e conferências restaurativas, que visam não apenas punir, mas também entender as causas do comportamento criminoso e trabalhar para a reintegração do ofensor na sociedade.

Além disso, existe o atendimento ao público realizado pelos membros e servidores do Ministério Público de Minas Gerais, e, apesar de não ser identificado como um método extrajudicial de

resolução de conflitos, essa é uma função muito importante de instrumento de resolutividade realizada pelo órgão ministerial. Hugo Nigro Mazzilli afirma nesse sentido que

A experiência no atendimento ao público e na composição de conflitos de interesses demonstra que a maior parte das controvérsias morreria ali, pois é muito expressivo o número de pessoas que, mediadas de pronto por autoridade imparcial, acedem a uma solução razoável²⁸.

O processo restaurativo é voluntário e colaborativo, requerendo a participação de vítimas, ofensores, famílias e membros da comunidade. O objetivo é alcançar um entendimento mútuo e desenvolver um plano de ação que atenda às necessidades de todos os envolvidos. Através deste processo, o Ministério Público em Belo Horizonte/MG promove a responsabilidade ativa, a inclusão e a responsabilidade social, contribuindo para a construção de uma comunidade mais segura e harmoniosa.

A Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG tem mostrado resultados promissores, com muitos casos sendo resolvidos de maneira satisfatória para as partes. Percebe-se em dados extraídos pelo Setor Psicossocial do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG que no período de 2014 a 2022 temos uma média de 40% de casos encerrados por desinteresse e/ou acordo entre as partes envolvidas (Figura 1).

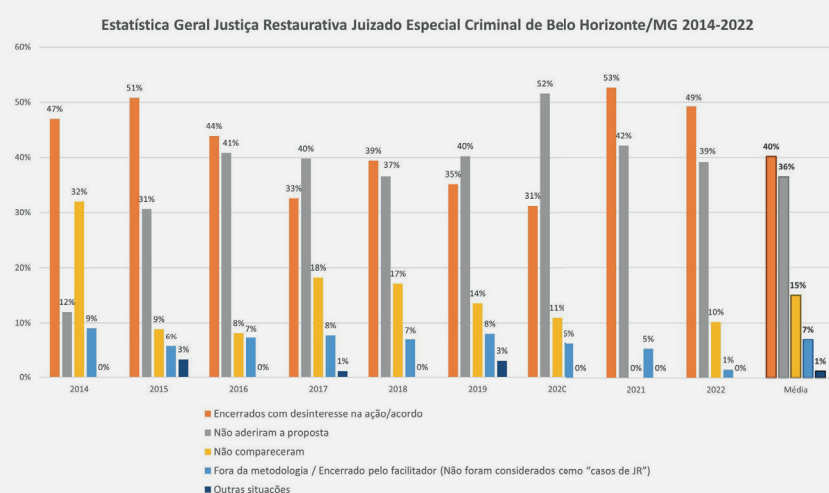


Figura 1 – Gráfico com a Estatística Geral da aplicação da Justiça Restaurativa no Juizado Especial de Belo Horizonte/MG

Fonte: Dados fornecidos pelo Setor Psicossocial do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG.

26 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Justiça Restaurativa**. Disponível em <<https://www.cnpm.mp.br/defesasavimas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa>> Acesso em: 18 abr. 2024.

27 ARLÉ, Danielle de Guimaraes Germano. MOREIRA, Jairo Cruz. MARTINS, Luciano Luz Baldini. **O Centro de Autocomposição de conflitos e segurança jurídica do Ministério Público de Minas Gerais - COMPOR: técnicas aplicadas com foco na resolutividade**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/imagens/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca_Digital/MPAC/Artigo1MPMG.pdf> Acesso em: 29 de abr. 2024.

28 MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

Isso demonstra o potencial dessa abordagem para transformar o sistema de justiça criminal e criar uma sociedade mais justa e pacífica. A atuação do Ministério Público é fundamental neste processo, pois oferece uma alternativa ao modelo tradicional de justiça, que muitas vezes é visto como ineficaz na prevenção da reincidência e na resolução de conflitos sociais. A Justiça Restaurativa representa um passo significativo em direção a um sistema de justiça mais humano e efetivo.

Todavia, os desafios da implementação da Justiça Restaurativa em Belo Horizonte/MG são multifacetados e envolvem aspectos sociais, institucionais e culturais. Um dos principais desafios é a sensibilização e capacitação dos profissionais do sistema de justiça criminal, incluindo juízes, promotores²⁹ e advogados, para que compreendam e apliquem os princípios e práticas restaurativas. Além disso, é necessário promover a conscientização da comunidade sobre os benefícios dessa abordagem, que vai além da punição e busca a reparação do dano e a reintegração social do ofensor.

A resistência cultural à mudança também é um obstáculo, pois muitos ainda veem a justiça apenas em termos de punição e podem ser céticas quanto à eficácia da Justiça Restaurativa, fato ressaltado por Danielle de Guimaraes Germano Arlé que

Atuando como membro do Ministério Público mineiro desde 1992, a autora percebe a grande resistência que existe no Ministério Público Brasileiro à adoção da visão restaurativa de justiça, pois aos membros resistentes pode parecer que a Justiça Restaurativa que exclui o processo formal de justiça ou a ação penal, no caso do conflito criminal.

Outro desafio significativo é a integração efetiva da Justiça Restaurativa com o sistema de

justiça tradicional, garantindo que as práticas restaurativas não sejam vistas como uma alternativa menor ou menos séria, mas como um complemento valioso que pode levar a resultados mais duradouros e significativos para todos os envolvidos, sendo necessário que o Ministério Público de Minas Gerais ultrapasse os desafios internos para assim se tornar a instituição projetada pelo constituinte e cumprir sua missão institucional³⁰.

A infraestrutura e os recursos financeiros também são barreiras, pois a implementação de programas de Justiça Restaurativa requer investimentos em treinamento, espaços adequados para encontros e profissionais qualificados para facilitar o processo. João Gaspar Rodrigues explana que

A assunção e a implantação consciente desse novo modelo resolutivo não podem ficar limitadas às iniciativas individuais de membros à frente de seu tempo, mas sim resultado de um planejamento estratégico da própria Instituição. Como objeto de uma ação coletiva e institucional, o novo método de atuação vai exigir maior aporte de recursos materiais e humanos³¹.

Além disso, há o desafio de estabelecer um sistema de acompanhamento e avaliação que permita medir a eficácia das práticas restaurativas e fazer ajustes conforme necessário. Isso inclui o desenvolvimento de medidas para avaliar a relação custo-eficácia das iniciativas de Justiça Restaurativa, a variabilidade nos indicadores usados para medir o êxito do programa, as medidas específicas usadas pelas avaliações de programas para avaliar a “satisfação” da vítima e do ofensor, dentre outros³².

A Justiça Restaurativa em Belo Horizonte apesar de implantada em 2012, sob a coordenação da magistrada Flávia Birchal de Moura, de acordo

29 O atual perfil binário do MP(demandista e resolutivo) engendra dois tipos bem definidos de agentes. De um lado, o Promotor demandista (ou de gabinete) – proponente de medidas judiciais e reativo, agente burocrático e processual, parecerista, preocupado com prazos e resultados processuais –; de outro, o Promotor resolutivo – agente antecipador e proativo (nova atitude mental e renovada disposição para a ação), agente político articulador, agente preocupado com positivas transformações na realidade social. (RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica**. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/89> Acesso em 25 abr. 2024.

30 ARLÉ, Danielle de Guimaraes Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 143.

31 RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica**. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/89> Acesso em 25 abr. 2024.

32 NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico]** / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2024.

com a avaliação e monitoramento realizado através do relatório analítico propositivo

(...)inexiste uma sistemática de monitoramento ou avaliação de resultados, o que compromete a produção de indicadores quantitativos e qualitativos de resultados ou de impacto. Além disso, o programa não dispõe de instrumentos que possam dimensionar o impacto das práticas restaurativas na vida das pessoas envolvidas, ou que possam indicar os números de reiteração de condutas e ou revitimizações. Por outro lado, o projeto realiza uma avaliação com os participantes do serviço, a qual é efetuada por telefone e busca medir a satisfação em relação ao processo³³.

Apesar dos obstáculos listados, percebe-se que comunidade de Belo Horizonte tem demonstrado uma resposta positiva em relação à Justiça Restaurativa, reconhecendo-a como uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos e a promoção da harmonia social. É essencial garantir a voluntariedade e a imparcialidade no processo restaurativo, assegurando que todas as partes envolvidas, especialmente as vítimas, participem de forma consensual e se sintam seguras e apoiadas durante todo o processo.

Dessa forma, essas iniciativas refletem um movimento crescente em direção a uma justiça mais inclusiva e reparadora, que busca não apenas punir, mas também entender e resolver as causas subjacentes dos conflitos. O Ministério Público de Minas Gerais tem atuado de forma resolutiva para consolidar a Justiça Restaurativa como uma ferramenta eficaz na resolução de casos processados pelo Juizado Especial Criminal.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa é um conceito inovador que transcende a abordagem tradicional do sistema de justiça criminal, focando na reparação do dano e na resolução de conflitos de maneira mais humanizada e colaborativa, propondo uma mudança de paradigma, onde o crime é visto não apenas como uma violação da lei, mas como um dano às pessoas e relações interpessoais. Isso requer uma expansão dos significados tradicionais de crime e justiça, incentivando uma reflexão mais profunda sobre as causas e consequências dos atos crimino-

sos. Ao fazer isso, busca-se não apenas resolver o caso específico, mas também prevenir a reincidência e fortalecer os laços comunitários.

As metodologias empregadas na Justiça Restaurativa incluem círculos de paz, conferências restaurativas e mediação, que proporcionam espaços seguros para que as partes possam expressar seus sentimentos e perspectivas. Essas práticas promovem o entendimento e o respeito mútuo, permitindo que os envolvidos elaborem juntos um plano de reparação que faça sentido para todos. Além disso, ao envolver a comunidade no processo, a Justiça Restaurativa trabalha para restaurar a confiança e promover uma cultura de responsabilidade e cuidado mútuo.

A implementação da Justiça Restaurativa em Belo Horizonte/MG enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à mudança de mentalidade dos profissionais da área jurídica. A aceitação de que mudanças procedimentais por si só não são suficientes para impactar positivamente a justiça criminal é um passo crucial. É necessário um compromisso contínuo com a educação e a formação em práticas restaurativas, bem como políticas públicas que apoiem e promovam essas iniciativas.

O Ministério Público ao incentivar a utilização da Justiça Restaurativa, como abordagem preventiva no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, representa um avanço significativo na forma de abordar o crime e o conflito. Esta prática, que busca envolver todas as partes afetadas pelo crime em um processo de diálogo e reparação, tem o potencial de transformar a experiência de justiça para vítimas, ofensores e a comunidade em geral. Ao promover o entendimento mútuo e a resolução colaborativa de conflitos, a Justiça Restaurativa em Belo Horizonte pode servir como modelo para outras Comarcas.

A implementação de programas de Justiça Restaurativa antes da denúncia formal pelo Ministério Público pode reduzir a carga sobre os tribunais e oferecer uma resolução mais humana e personalizada para os casos criminais. Além disso, a Justiça Restaurativa alinha-se com padrões e normas internacionais, promovendo uma justiça mais inclusiva e participativa. A integração da comunidade no processo judicial não apenas fortalece a sociedade em geral, mas também pro-

33 BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

move uma maior compreensão das causas subjacentes do crime, permitindo intervenções mais eficazes e duradouras. A adoção de tais práticas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte reflete um compromisso com a inovação e a melhoria contínua do Judiciário.

Em suma, a Justiça Restaurativa representa uma abordagem promissora para a resolução de conflitos no âmbito da justiça criminal. O Ministério Público Resolutivo de Minas Gerais junto ao Poder Judiciário, continua a ser um agente de mudança nesse processo, trabalhando para que a Justiça Restaurativa se torne uma realidade cada vez mais presente no sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 41.
- ARLÉ, Danielle de Guimaraes Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.
- ARLÉ, Danielle de Guimaraes Germano. MOREIRA, Jairo Cruz. MARTINS, Luciano Luz Baldini. **O Centro de Auto-composição de conflitos e segurança jurídica do Ministério Público de Minas Gerais - COMPOR: técnicas aplicadas com foco na resolutividade**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca_Digital/MPAC/Artigo1MPMG.pdf> Acesso em: 29 de abr. 2024.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2002.
- BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Madrid, Alianza Editorial, 1968.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Ed. Zahar. 2008.
- BELLO, Enzo. **Perspectivas para o Direito Penal e para um Ministério Público Republicano**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.
- BERGEL, Jean- Louis. **Teoria Geral do Direito**. Tradução Maria Ermantina Almeida Prado Galvão. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.
- CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.
- CAVALCANTI, Rosângela Batista. O Ministério Público na Paraíba, In: SADEK, Maria Tereza (Org.). SANCHES FILHO, AO., et al. **Justiça e cidadania no Brasil [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 117-136. Disponível em <<https://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175-03.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2024.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995. Algumas Observações**. In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 13. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais. 1996. p. 121-122.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília**. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/749-institucional/corregedoria/carta-de-brasilia/10494-carta-de-brasilia?tmpl=component&print=1&page=>>> Acesso em: 15 abr. 2024.
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Ministério Público e políticas públicas para a concretização da ordem social constitucional**. 1999. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1999.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GOFFMAN, Erving. (1891). **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Mathias Lambert (Trad.), 2004.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia: teoria e práxis**. Leme: LED, 1998.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **Corregedorias e Ministério Público Resolutivo**. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, v. 1. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/14-09_CNMP_Revista_Juridica_final.pdf#page=218> Acesso em: 25 abr. 2024.
- GUIMARÃES, Leisa Mara Silva. **Ministério Público Resolutivo no enfoque do acesso à Justiça**. ALMEIDA, Gregório Assagra de (Coord.). Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renalut, Sérgio RabelloTamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005, p. 163. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em: 14 abr. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Rodrigo Iennaco. O Ministério Público como função essencial à função do Estado. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas(Coord.). **Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 135-138.

MILAGRES, Marcelo Oliveira. GRAN CRISTÓFORO, Pablo. **Juizado Especial Criminal**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico]** / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2024.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Volume III. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/22177/16025/71383>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica**. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/89> Acesso em 25 abr. 2024.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito. O Fenômeno Jurídico como Fato Social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland a sociologia da punição. Tempo Social** – Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 1, p. 329-350, 2010.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em 14 abr. 2024.